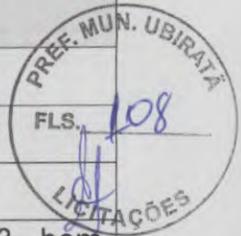


MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO, AUDITORIA GOVERNAMENTAL E TRANSPARÊNCIA	
Processo:	Nº 108/2020
Finalidade:	Contratação de empresa para poda e corte de árvores
Requisitante:	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Base Legal:	Artigo 37, XXI da Constituição Federal, Lei 8666/93, bem como demais legislações aplicáveis.
Modalidade	Pregão Eletrônico
Modo de contratação	Registro de Preço – Vigência de Ata: 06 (seis) meses.



No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 2457/2019 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão expedimos a seguintes considerações:

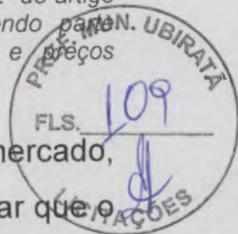
A Divisão de Controle Interno solicitou (CI – 39) a Divisão de licitação o processo supracitado e procedeu análise preliminar e verificou que **não foram anexados** documentos necessários e suficientes que cumprem dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, aos atos administrativos necessários a contratação em comento, senão vejamos:

a) No termo de referência o detalhamento do objeto a ser contratado deve ser claro e detalhado o suficiente para que o interessado em participar do certame saiba exatamente o que a administração quer, deve ficar claro a descrição básica dos serviços comum a cada lote como, por exemplo: (anexo I)

b) Entendemos que é impossível a realização dos serviços que se pretende contratar, sem uso de 01 caminhão Munck com cesto;

c) Falta de planilha de formação de preços - a planilha de custo deve demonstrar todos os custos que são necessários para a execução dos serviços como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos;

O inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos) dispõe que as obras e os serviços públicos somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. O inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 dessa lei estabelece que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. (acórdão 1108/20 - Tribunal Pleno - TCE-PR)



d) Preço inexequível - Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade e os custos do serviço que somados extrapolam o valor estimado. Sendo assim, inexequível contratar por tal valor; portanto, a ilegalidade da estimativa de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Todos os meios legais, com fontes de informação diversificadas, podem e devem ser utilizados para selecionar a melhor proposta;

e) Não se justifica a exigência do participante em ter 02 equipes de trabalho, o ideal seria separar a presente licitação em 02 lotes aumentando a possibilidade de maior número de participantes no certame. (pag. 86 - Item 6.2)

f) Em obediência a lei eleitoral e a de responsabilidade fiscal a análise contábil deve conter declaração de disponibilidade de caixa para honrar os compromissos assumidos pela administração até o dia 31/12/2020; a Lei de Responsabilidade fiscal (Lei 101/2000), em seu artigo 42, preconiza que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

g) Impossibilidade de saber qual foi a decisão da autoridade superior para a abertura da licitação; (pag. 08);

h) Não há motivação para que a presente contratação seja feita pelo prazo de apenas 06 (seis) meses, haja vista, que se trata de serviço continuado

devendo a presente contratação ser efetuada pelo período mínimo de 12 meses;

i) O passeio público faz parte da via pública e não do terreno que atrás dela se situa, portanto, a manutenção da arborização nela existente são obrigações do Poder Público Municipal, não justificando a imputação das despesas referidas no item 6.6 do edital ao contribuinte. (pág. 87).



j) Para o bom andamento deste processo seria de suma importância estar atento aos apontamentos feitos pela Divisão de Licitação, pois todos visam a melhoria na contratação dos serviços; (Págs. 11 a 28)

Considerando que:

-A Administração Pública, constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório, tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

-Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais, face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular o presente procedimento licitatório que encontra-se eivado de ilegalidade que desacreditam a atual pretensão desde sua origem.

-Que é imperial que o gestor deva estar atento a legislação eleitoral assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, não vislumbrando qualquer requisito que admita a correção do referido processo, este órgão de Controle Interno **CONCLUI pela impossibilidade de sua continuidade devendo o mesmo ser anulado em todos seus atos.**

É o Parecer

Ubatuba, Paraná, 21 de setembro de 2020.

José Paulo Sampaio de Souza
CGM- Div. de Contr. Interno, Auditoria Governamental e Transparência

Anexo I

Exemplo:

Item 1) Poda de árvores, Item 2) Desbarra, Item 3) Remoção de árvores de pequeno porte, Item 4) Remoção de árvores de médio porte, Item 5) Remoção de árvores de grande porte

Para cada um dos itens deve obrigatoriamente constar - quantidade – descrição – valor Máximo unitário e total – valor Máximo proposto e valor total proposto

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
5		Unid.	375	Prestação de serviços de remoção de árvores de grande porte (Conforme memorial descritivo).				

Memorial descritivo

Item 05

Entende-se por remoção, para o presente fim, o corte total da árvore numa altura de no máximo 15 cm em relação à superfície do solo ou piso (chão), sem a extração do sistema radicular da mesma, cuja altura ultrapasse a 12 metros.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the lower right quadrant of the page.



Sandra

De: "Sandra" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Data: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 09:30
Para: "meioambiente" <meioambiente@ubirata.pr.gov.br>; "controleinterno" <controleinterno@ubirata.pr.gov.br>; "gabinete" <gabinete@ubirata.pr.gov.br>; "chefedegabinete" <chefegabinete@ubirata.pr.gov.br>; "deseneconomico" <desenvolvimento@ubirata.pr.gov.br>; "licitacao" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>; "administracao" <administracao@ubirata.pr.gov.br>
Assunto: licitação - urgente

Bom dia, Cleide e Magron!

Acabo de receber um pedido de "cancelamento" do pregão 108/2020 que esta em andamento. Já que no ordenamento jurídico nao existe o "cancelamento", por favor indicar a esta divisão qual a forma que ocorrerá o pedido –REVOGAR ou ANULAR.

Conforme Caput do Art.49 da Lei 8666/93.....somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público o qual não decorre de vícios ou defeitos.... ou anulá-la por ilegalidade...

Obs: A Anulação decorre de uma ilegalidade, isto, é de uma ofensa a Lei, cabendo destacar qua não basta o simples juízo, devendo fundamentar em circunstâncias concretas. Considerando que o sucinto pedido de "cancelamento" aponta para a manifestação do Controle Interno, assim sendo, esta divisão poderá utilizar como justificativa fundamentada o documento anexo do Controle Interno? Deixar claro, pois sendo afirmativo, tanto a divisão de meio ambiente, quanto a Secretaria de desenvolvimento concordam com todos os apontamentos por ele colocado.

Ficamos no aguardo da manifestação, para formular o documento e efetuar a publicação ainda hoje, levando em consideração que o julgamento do presente pregão ocorrerá na terça feira dia 29/09.

Atenciosamente,

sandra
responsável pela divisão de licitações



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. 0031/2020 – Divisão de Meio Ambiente

Ubiratã, 25 de Setembro de 2020.

De: Divisão de Meio Ambiente

Para: Divisão de Licitação

Considerando a manifestação da divisão de controle interno, auditoria governamental e transparência, solicito o cancelamento do Pregão Eletrônico nº108/2020

Emitente	Recebedor
Antonio Hideraldo Magron	25/09/2020 - 8:39 hrs Carla Baena

Antonio Hideraldo Magron
Secretário de Meio Ambiente



Sandra

De: "webmail" <desenvolvimento@ubirata.pr.gov.br>
Data: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 13:58
Para: "Sandra" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Cc: "Gabinete" <gabinete@ubirata.pr.gov.br>; <meioambiente@ubirata.pr.gov.br>; <hideraldomagron@gmail.com>; <cleidycarvalho@hotmail.com>; <controleinterno@ubirata.pr.gov.br>
Assunto: Re: licitação - urgente

Prezada Sandra,

-- com cópia para: Haroldo Fernandes Duarte (Prefeito); Cleidynei Carvalho (Chefe Divisão do Meio Ambiente); Paulo (Chefe Controle Interno) ---

Seguindo sua recomendação, optamos por solicitar a ANULAÇÃO do pregão presencial 108/2020, que tem como objeto "Contratação de empresa para prestar serviço especializado de mão de obra no corte e poda de árvores, na manutenção da arborização urbana em setores públicos do município de Ubiratã, Distrito de Yolanda e sede de comunidades rurais", pelos seguintes motivos:

a) Recebemos fisicamente, no dia 24.09.2020, cópia da Demanda 197324, Descrição da Demanda: Fiscalização nr. 0821/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando o envio de:

"1 - referente ao item 6.2 do edital, a motivação de não incluir o serviço de caminhão munck com cesto; 2 - referente ao item 6.6 do edital, a fundamentação para "Quando houver a necessidade de caminhão munck para a execução do serviço, se este tiver sido solicitado pelo morador à contratação e pagamento deste serviço será de sua responsabilidade", tendo em vista que o item 6.4 já exclui a "manutenção da arborização privada e que a "manutenção da arborização urbana do município", como bem afirmado no item 2 do edital "Além disso, uma poda bem realizada auxilia no desenvolvimento e durabilidade da planta, além de ser esta uma obrigação do município"; 3 - Os orçamentos e pesquisas de preços efetuadas junto com o mapa de cotações, bem como o processo administrativo completo desta licitação"

b) Como nos foi concedido um prazo de 1 dia útil para essas justificativas/correções, o qual já se encontrava vencido, achamos por bem pedir a ANULAÇÃO do processo licitatório Pregão Presencial 108/2020: a edição e a correção do processo licitatório e seu termo de referência, nesse caso, é morosa e requer maiores informações técnicas e legais, devendo passar novamente por todo o trâmite interno da prefeitura (parecer jurídico, adequação orçamentária, autorização do prefeito...)

c) Assim, decidimos iniciar novo pedido de licitação com o mesmo objeto, porém, com mais detalhamento dos serviços que desejamos contratar, visando a realização de um trabalho com mais qualidade e que não venha ser mal interpretado em suas exigências editalícias pelas empresas que venham a participar do certame.

d) Na expectativa de atendimento, apresentamos nossas cordiais

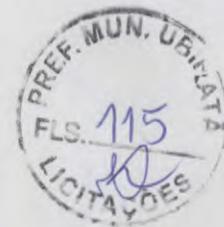
Saudações

Antonio Hideraldo Magron
Secretário Municipal Desenvolvimento Econômico

----- Mensagem original -----

De: Sandra <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Para: meioambiente <meioambiente@ubirata.pr.gov.br>, controleinterno <controleinterno@ubirata.pr.gov.br>, gabinete <gabinete@ubirata.pr.gov.br>, chefedegabinete <chefegabinete@ubirata.pr.gov.br>, deseneconomico <desenvolvimento@ubirata.pr.gov.br>, licitacao <licitacao@ubirata.pr.gov.br>, administracao <administracao@ubirata.pr.gov.br>
Enviadas: Fri, 25 Sep 2020 09:30:34 -0300 (BRT)
Assunto: licitação - urgente

Bom dia, Cleide e Magron!



Acabo de receber um pedido de "cancelamento" do pregão 108/2020 que esta em andamento. Já que no ordenamento jurídico nao existe o "cancelamento", por favor indicar a esta divisão qual a forma que ocorrerá o pedido –REVOGAR ou ANULAR.

Conforme Caput do Art.49 da Lei 8666/93.....somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público o qual não decorre de vícios ou defeitos....
ou anulá-la por ilegalidade...

Obs: A Anulação decorre de uma ilegalidade, isto, é de uma ofensa a Lei, cabendo destacar qua não basta o simples juízo, devendo fundamentar em circunstâncias concretas. Considerando que o sucinto pedido de "cancelamento" aponta para a manifestação do Controle Interno, assim sendo, esta divisão poderá utilizar como justificativa fundamentada o documento anexo do Controle Interno? Deixar claro, pois sendo afirmativo, tanto a divisão de meio ambiente, quanto a Secretaria de desenvolvimento concordam com todos os apontamentos por ele colocado.

Ficamos no aguardo da manifestação, para formular o documento e efetuar a publicação ainda hoje, levando em consideração que o julgamento do presente pregão ocorrerá na terça feira dia 29/09.

Atenciosamente,

sandra
responsável pela divisão de licitações



Sandra

De: "Sandra" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Data: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 14:24
Para: "controleinterno" <controleinterno@ubirata.pr.gov.br>; "licitacao" <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Anexar: Re_licitação - urgente.eml
Assunto: Fw: licitação - urgente

José Paulo Sampaio – Controle Interno!

Referente a anulação do pregão eletrônico nº 108/2020

O Sr. Magron, Secretário de Desenvolvimento Economico, respondeu email, conforme consta anexo e cita um Acompanhamento do TCE-PR, o qual pode ser utilizado, segundo ele, como justificativa para ANULAR o pregão em epígrafe, com fulcro no Art.49 da lei 8666/93, por favor me envie uma cópia, para que possamos redigir a requerida anulação, já que o mesmo não consta na pasta técnica do processo e o mesmo não nos enviou.

Sem mais,

Sandra
responsável pela divisão de licitações



Sandra

De: "Controle Interno" <controleinterno@ubirata.pr.gov.br>
Data: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 14:37
Para: <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Assunto: Fwd: [TCEPR] - Canal de Comunicação – DEMANDA 197324 CRIADA

Segue demanda conforme solicitado

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:[TCEPR] - Canal de Comunicação – DEMANDA 197324 CRIADA

Data:Tue, 22 Sep 2020 16:11:20 -0300

De:Canal de Comunicação <tc_automatgico@tce.pr.gov.br>

Para:controleinterno@ubirata.pr.gov.br

TCE - Canal de Comunicação

Sr(a) **JOSE PAULO SAMPAIO DE SOUZA**, Controlador Interno do(a) **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**.

Uma nova demanda foi criada! Para consultá-la, por favor, entre no site do Tribunal de Contas através do link: **Canal de Comunicação**.

PRAZO: 1 dia(s) úteis, contados a partir de 22/09/2020

Número da Demanda: 197324.

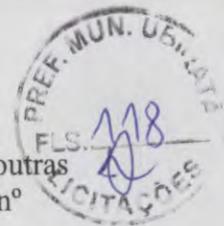
Descrição da Demanda: Fiscalização nº 0821/20

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), acerca do Pregão Eletrônico nº. 108/2020, que tem como objeto “contratação de empresa para prestar serviço especializado de mão de obra no corte e poda de árvores, na manutenção da arborização urbana em setores públicos do município de ubiratã, distrito de yolanda e sede de comunidades rurais”, solicita-se ao **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ** o envio de:

1 – referente ao item 6.2 do edital, a motivação de não incluir o serviço de caminhão munck com cesto;

2 – referente ao item 6.6 do edital, a fundamentação para “Quando houver a necessidade de caminhão munck para a execução do serviço, se este tiver sido solicitado pelo morador à contratação e pagamento deste serviço será de sua responsabilidade”, tendo em vista que o item 6.4 já exclui a manutenção da “arborização privada” e que a “manutenção da arborização urbana do município”, como bem afirmado no item 2 do edital “Além disso, uma poda bem realizada auxilia no desenvolvimento e durabilidade da planta, além de ser está uma obrigação do município”.

3 – Os orçamentos e pesquisas de preços efetuadas junto com o mapa de cotações, bem com o processo administrativo completo desta licitação.



Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na hipótese de inviabilidade da anexação dos documentos solicitados por meio deste Canal de Comunicação (tendo em vista o tamanho dos arquivos e a limitação da ferramenta), deverá o envio ser feito pelo e-mail cage@tce.pr.gov.br, destacando no assunto "resposta ao CACO nº [inserir o nº do CACO]/MUNICÍPIO DE UBIRATÃ /Fiscalização nº 0821/20.

Atenciosamente,

TCE-PR, 22 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ANULAÇÃO

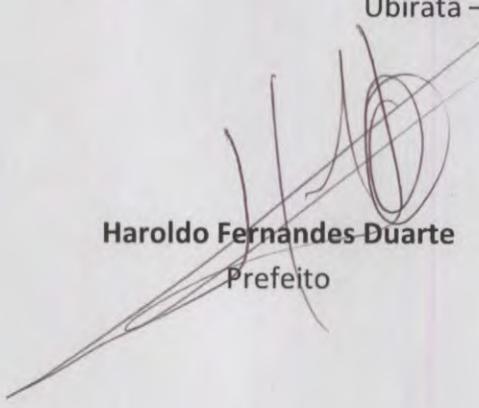
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5009/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020

Através do presente termo, declaro a nulidade do processo licitatório em epígrafe, destinado à *“Contratação de empresa para prestar serviço especializado de mão de obra no corte e poda de árvores, na manutenção de arborização urbana em setores públicos do município de Ubiratã, Distrito de Yolanda e sede de comunidades rurais”*, com fundamentação no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o vício e inconformidade no instrumento convocatório (edital), conforme relato da secretaria requisitante enviado no dia de hoje, anexo à pasta técnica.

Diante do exposto, delibero pela anulação do procedimento licitatório em sua totalidade, uma vez que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado.

Ubiratã – Paraná, 25 de setembro de 2020.


Haroldo Fernandes Duarte
Prefeito



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais			
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ		
Ano*	2020		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	108		
Modalidade*	Pregão		
Número edital/processo*	5009		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa para prestar serviço especializado de mão de obra no corte e poda de árvores, na manutenção da arborização urbana em setores públicos do município de Ubatã, Distrito de Yolanda e sede de comunidades rurais		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	1200120606002721373390399999		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	75.200,00		
Data de Lançamento do Edital	08/09/2020	Data Registro	11/09/2020
Data da Abertura das Propostas	29/09/2020	Data Registro	25/09/2020
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Não		
Há cota de participação para EPP/ME?	Não	Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não		
Data Cancelamento	25/09/2020		

Editar

Excluir

CPF: 79528767915 (Logout)